



1/10

E34  
HA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.005504/2002-14  
**Recurso nº** 345.004 Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-00.183 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2010  
**Matéria** II e IPI - Classificação de Mercadorias  
**Recorrente** Fluxo Serviços de Petróleo Ltda.  
**Recorrida** DRJ SÃO PAULO II/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 29/11/2000

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Os equipamentos constantes das declarações de importações objeto deste processo, identificadas em Laudo Técnico como “equipamentos medidores de nível, por meio de radar”, classificam-se código tarifário NCM 9026.10.29. Da mesma forma, as partes e acessórios destes equipamentos devem ser classificadas no código tarifário NCM 9026.90.10.

**MULTA PROPORCIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DA IMPORTAÇÃO**

Não constitui infração punível com a multa administrativa ao controle das importações, a classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação ao enquadramento pleiteado.

Além disso, as mercadorias objeto da presente autuação atualmente não necessitam de licenciamento, razão pela qual também não é cabível a aplicação da multa administrativa ao controle das importações, com fulcro no artigo 106, II, do CTN e Portaria SECEX 25, de 2008, ratificada pela Portaria SECEX 10/2010.

**MULTA DE OFÍCIO**

A multa de ofício somente é aplicável que tange a reclassificação fiscal efetuada dos produtos principais importados (“medidores de nível via radar”), código tarifário NCM 9026.10.29, afastando-se a penalidade pecuniária para as partes e acessórios erroneamente reclassificados pela fiscalização no código tarifário NCM 9033.00.00.

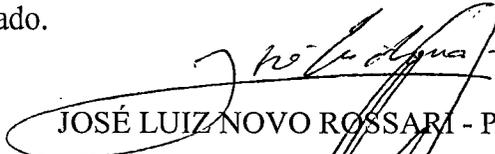
**TAXA SELIC**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Sumula CARF nº 4).

PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente



GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - Relator

Formalizado em: 26 de outubro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Presente o conselheiro Elias Fernandes Eufrásio.



## Relatório

Em 19/12/2002, a Recorrente teve contra si lavrado auto de infração que formalizava a exigência de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre produtos Industrializados (IPI), penalidades pecuniárias pelo não cumprimento de deveres principais e acessórios bem como pelo não cumprimento da obrigação principal.

A atuação tratada em questão ocorreu em face da apuração de que o Recorrente, por meio de diversas Declarações de Importação submeteu a despacho diversos modelos e partes de sistema de medição de nível com princípio de funcionamento por onda de rádio. Porém, em outras importações do Recorrente e com os mesmo modelos, as mercadorias foram classificadas corretamente, com a seguinte descrição: “sistema de medição de nível por radar”.

Dessa forma, a fiscalização reclassificou a mercadoria para o código tarifário 9026.10.29, quando se tratar de equipamento em tela, bem como para o código 9033.00.00, quando se tratar de partes integrantes do equipamento tratado em questão.

Não concordando com a atuação que lhe foi imputada, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em breve síntese:

- a) Não há divergência na classificação das mercadorias importadas pela Recorrente, na medida em que na descrição a que alude a fiscalização, constantes nas DIs, corresponde à descrição detalhada da mercadoria feita pela Recorrente, e não ao texto de sua posição na NCM, conforme demonstrado em DIs anexadas à Impugnação;
- b) A classificação utilizada pela Recorrente para o “radar” e peças de uso exclusivo de sistema de radar importados, respectivamente, a NCM 8526.1000 e NCM 8529.9030, não poderão ser alteradas com base na sua descrição detalhada, conforme decisão da fiscalização;
- c) Os códigos adotados pela fiscalização (NCM 9026.1029 e 9033.0000) referem-se a outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de nível e suas partes, não são cabíveis ao caso;
- d) É incabível a aplicação de penalidade pecuniária de controle administrativo uma vez que a importação de aparelhos e peças de uso exclusivo de sistema de radar está sujeita ao licenciamento automático;
- e) É incabível a aplicação da penalidade pecuniária de ofício na medida em que a conduta da Recorrente não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 44, I, da Lei 9.430/96;
- f) A taxa SELIC não pode ser utilizada para computo dos juros moratórios, por violação ao artigo 150, I da Constituição federal, além de que no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN foi bastante claro ao estabelecer o cálculo dos juros moratórios à taxa de 1%.

Em 19 de março de 2008, o presente processo foi baixado em diligência, com retorno dos autos à repartição de origem, para realização de perícia técnica com o intuito de se identificar perfeitamente a mercadoria importada.

Houve a elaboração de uma perícia técnica, com confecção de um Laudo Técnico (fls. 524), visando averiguar a real natureza dos bens importados pela Recorrente, tendo havido manifestação por parte deste acerca das conclusões apresentadas.

Decidiu a DRJ-SPOII/SP, no julgamento da Impugnação da Recorrente, manter o lançamento, considerando que de fato a Recorrente efetuou a classificação dos bens erroneamente, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Ano-calendário: 2000 e 2001*

*Os equipamentos constantes das declarações de importações objeto deste processo, identificadas em Laudo Técnico como “equipamentos medidores de nível, por meio de radar”, classificam-se código tarifário NCM 9026.10.29. Da mesma forma, as partes e peças destes equipamentos devem ser classificadas no código tarifário NCM 9033.0000.”*

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs o presente recurso visando a reforma do decisório da DRJ-SPOII/SP, reafirmando o alegado anteriormente quando da impugnação:

- a) Não há divergência na classificação das mercadorias importadas pela Recorrente na medida em que na descrição a que alude a fiscalização, constantes nas DIs, corresponde à descrição detalhada da mercadoria feita pela Recorrente, e não ao texto de sua posição na NCM, conforme demonstrado em DIs anexadas à Impugnação;
- b) A classificação utilizada pela Recorrente para o “radar” e peças de uso exclusivo de sistema de radar importados, respectivamente, a NCM 8526.1000 e NCM 8259.9030, não poderão ser alteradas com base na sua descrição detalhada, conforme decisão a fiscalização;
- c) Os códigos adotados pela fiscalização (NCM 9026.029 e 9033.0000) referem-se a outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de nível e suas partes, não são cabíveis ao caso;
- d) É incabível a aplicação de penalidade pecuniária de controle administrativo uma vez que a importação de aparelhos e peças de uso exclusivo de sistema de radar está sujeita ao licenciamento automático;
- e) É incabível a aplicação da penalidade pecuniária de ofício na medida em que a conduta da Recorrente não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 44, I, da Lei 9.430/96;
- f) A taxa SELIC não pode ser utilizada para computo dos juros moratórios, por violação ao artigo 150, I da Constituição federal, além de que no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN foi bastante claro ao estabelecer o cálculo dos juros moratórios à taxa de 1%.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Cuida-se de processo que trata de classificação fiscal de sistema de medição de nível por radar e suas partes e acessórios.

Em suas razões de recurso, a Recorrente reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Argumentos que analisados são decididos da seguinte forma.

*a. Da classificação fiscal dos produtos importados*

A solução do presente litígio consiste em determinar a correta classificação tarifária dos produtos desembaraçados pela recorrente por DI's registradas entre 2000 e 2001.

A Recorrente informou nas declarações de importação a posição tarifária NCM 8526.10.00 para os equipamentos de medição de nível, via radar e as posições tarifárias NCM 8529.90.30 e 8530.90.00 para as partes e peças destes equipamentos.

Em conclusão de Laudo Pericial elaborado por engenheiro credenciado junto a Receita Federal, tais mercadorias foram identificadas como "medidores de nível via radar, ou partes/peças deste sistema de medição que utilizam radar como meio".

Assiste razão à fiscalização em parte, senão vejamos.

De acordo com esta descrição do laudo complementada com todas as informações já apontadas em Relatório do Acórdão 17-29.542 – 1ª Turma da DRJ/SPOII, que tem por base este mesmo laudo, percebe-se com clareza que os medidores de nível classificam-se na NCM 9026.10.29, conforme embasamento legal a seguir apresentado:

- Posição SH determinada pela aplicação da RGI/SH – Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado Nº 1 conforme texto da Posição 90.26:

*"90.26 – Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de vazão (do caudal\*), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal\*), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32."*

- Sub-posição SH determinada pela aplicação da RGI/SH Nº 6, conforme texto da sub-posição 10.

*"9026.10 - Para medida ou controle de vazão (do caudal\*) ou do nível dos líquidos."*

- Item e sub-item da NCM determinados pela aplicação da RGC – Regras Gerais Complementares do Mercosul Nº 1, conforme texto do item e sub-item.

*"9026.10.2 – Para medida ou controle de nível"*

*"9026.10.20 – Outros"*

Em relação às partes e acessórios dos mesmos “medidores de nível via radar” entendo que estes se classificam na NCM 9026.90.10 diferentemente da NCM 9033.00.00 apontada como apropriada pela fiscalização. A NCM 9026.90.10 é justificada pelo seguinte embasamento legal:

- Posição SH determinada pela aplicação da RGI/SH N° 1 conforme Nota da NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado “PARTES E ACESSÓRIOS” atrelada a Posição 90.26.

*“PARTES E ACESSÓRIOS*

*Ressalvadas as disposições das Notas 1 e 2 do presente Capítulo (ver as Considerações Gerais acima), classificam-se aqui as partes e acessórios dos aparelhos da presente posição e, em especial, os dispositivos registradores que se apresentem isoladamente, mesmo que os registros se efetuem em função das indicações de vários instrumentos de medida ou de controle e que os aparelhos registradores sejam providos de órgãos de sinalização, de pré-seleção ou de comando.”*

- Sub-posição SH determinada pela aplicação da RGI/SH N°, conforme texto da sub-posição 90.

*“9026.90 – Partes e acessórios”*

- Item da NCM determinado pela aplicação da RGC N° 1, conforme texto do item.

*“9026.90.10 – De instrumentos e aparelhos para medida ou controle de nível”*

Portanto, no que tange a questão da classificação fiscal dos medidores de nível importados, merece prosperar a classificação apontada pela fiscalização (NCM 9026.10.29). Quanto às partes e acessórios dos medidores de nível, prevalece classificação fiscal distinta daquela apontada pela fiscalização (NCM 9026.90.10)

*Da aplicação da multa de controle administrativo*

Cabe razão à Recorrente no que tange à alegação de que não deve haver a aplicação de penalidade pecuniária na medida em que a importação de aparelhos, partes e peças de uso exclusivo de sistemas de radar está sujeita ao licenciamento automático, não se exigindo a Licença de Importação.

A Recorrida aplicou multa por falta da Licença de Importação prevista no inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, vigente à época dos fatos, no percentual de 30%.

Destaca-se o fato de ser função da Receita Federal fiscalizar se foram corretamente realizadas as obrigações inerentes ao controle das importações, aplicando, quando for constatada a ocorrência de infrações, as penalidades pecuniárias legalmente previstas.

Observa-se, no caso concreto, que, segundo a fiscalização, os produtos importados pela Recorrente não estavam declarados corretamente nas declarações de importação e, em decorrência deste fato, foram reclassificados para outro fato tarifário.

Pode-se verificar, na DIs juntadas pela Recorrente a fls. 244 a 372, que os produtos foram devidamente descritos, o que possibilitou, inclusive, sua reclassificação.

Havendo uma completa descrição dos produtos importados, ainda que estes não estejam corretamente classificados, não há o que se falar em aplicação das penalidades pecuniárias de controle administrativo o que atrai a incidência do Ato Declaratório Normativo COSIT n° 12/97.

Ademais, cumpre ressaltar que, atualmente, como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de controle administrativo (licenciamento), devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da declaração de importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o objetivo de dar início aos procedimentos de despacho aduaneiro junto à Unidade Local da SRF onde se encontrar a mercadoria.

Apenas para algumas mercadorias (tais como, produtos agrícolas e medicamentos) ou operações especiais (tais como, importações de material usado ou mercadorias originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU), que estão sujeitas a controles especiais, o licenciamento da operação de importação deverá ser providenciado, também por meio do Siscomex, em regra, previamente ao embarque da mercadoria no exterior, sob pena de pagamento de multa por falta de licença de importação (LI) ou por licenciamento deferido após o embarque da mercadoria.

Conforme constante no sitio da Receita Federal do Brasil (“Simulador do Tratamento Tributário e Administrativo das Importações”), na data da sessão de julgamento, as mercadorias objeto da presente autuação atualmente não necessitam de licenciamento.

As exigências de licenciamento para os produtos objeto da lide estão limitadas ao material usado, desde 1997 (Comunicado DECEX nº 19/1996); aos produtos amparados pelo inciso V, do artigo 4º, do Decreto nº 5.171/2004, desde 2004 (“máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão”); aos produtos para medida e controle que contenham material radioativo, desde 2004 (Portaria SECEX nº 17/2003); e aos produtos amparados pelo Decreto nº 5.281/2004 (“máquinas, equipamentos e bens aos quais é aplicável o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto”), desde 2005, sendo que referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 6.582/2008.

Aplica-se, portanto, ao caso concreto, o disposto no inciso II, do artigo 106, do CTN, combinado com o disposto no artigo 7º, da Portaria SECEX 25/2008, ratificada pela Portaria SECEX 10/2010, e considero que, no caso em questão, não deve haver a aplicação da multa de controle administrativo para a fiscalização, prevista no inciso II, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos.

*b. Da aplicação da multa de ofício*

No que tange a aplicação da multa de ofício, entendo que, por serem as alegações da Recorrente parcialmente procedentes, deve ser mantida a multa de ofício no que tange aos produtos principais (“equipamentos de medição de nível”) e excluída no que tange às partes e acessórios.

A fiscalização entendeu que a Recorrente agiu em conduta prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, aplicando, de tal sorte, a multa de ofício no percentual de 75%.

A Recorrente, por sua vez, rebateu as alegações da fiscalização afirmando que não agiu em conduta que pudesse ser enquadrada nas hipóteses elencadas no artigo 44, I da Lei 9.430/96.

Entendo não ser procedente a alegação da Recorrente, no que tange ao produto principal importado, na medida em que a multa de ofício está sendo exigida por ter ficado caracterizado a declaração inexata por parte do contribuinte, na medida em que efetivamente ocorreu uma classificação errônea dos produtos importados.

A multa de ofício para declarações inexatas do contribuinte encontra sua base legal no inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96, *in verbis*:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.” (grifo nosso)*

Todavia, no que tange a classificação das partes e acessórios, entendo que, embora tendo havido classificação equivocada por parte do Recorrente, quando a fiscalização efetuou reclassificação fiscal, classificou os produtos em questão de forma incorreta.

Dessa forma, como não houve a esperada correção quando da reclassificação fiscal, não entendo caber punição à Recorrente.

Portanto, considero que, no caso em questão, deve ocorrer a aplicação da multa de ofício de 75% somente que tange a reclassificação fiscal efetuada dos produtos principais importados (“medidores de nível via radar”), afastando-se a penalidade pecuniária em tela para as partes e acessórios erroneamente reclassificados pela fiscalização.

*c. Da possibilidade de correção monetária pela taxa SELIC*

Não assiste razão à Recorrente no que tange a alegação de que taxa SELIC não pode ser utilizada para cômputo dos juros moratórios, por violação ao artigo 150, I da Constituição Federal, além de que no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN foi bastante claro ao estabelecer o cálculo dos juros moratórios à taxa de 1%.

O entendimento de que a taxa SELIC pode ser utilizada para o cálculo dos juros moratórios já se encontra pacificada na jurisprudência do presente Conselho, por meio da Súmula CARF nº 4, *verbis*:

*“Súmula CARF 4 – A partir de 01 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais.”*

Portanto, cabe a atualização dos débitos tributários tratado em questão por meio da taxa SELIC.

Pelas considerações delineadas, conheço do Recurso Voluntário para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**, afastando o código tarifário NCM 9033.00.00 adotado pela fiscalização para as partes e acessórios e, por conseguinte, eventuais diferenças dos tributos cobrados da Recorrente em relação às partes e acessórios, bem como a multa de ofício relativa às partes e acessórios e a multa de controle administrativo relativa a todos os produtos importados confirmando-se, por outro lado, por seus próprios fundamentos, a decisão da DRJ-SPOII/SP, no que tange à reclassificação dos produtos principais importados (“equipamentos medidores de nível, por meio de radar”) para o código tarifário NCM 9026.10.29, bem como em relação à exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Sala das Sessões, em setembro de 2010.

GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.1119.13346.CVCM**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**28E4A70FC59B667825548A45A13174B2177056B4**